



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.721419/2013-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.099 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação, tendo deixado de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso e essenciais à solução da contenda (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para eventuais substituições), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Em análise o Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 16-81.277 - 8ª Turma da DRJ/SPO, que por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, admitindo a dedução parcial da despesa de descontos concedido em renegociações no montante de R\$ 22.352.423,30, consoante apurado pela diligência fiscal.

Os autos de infração foram lavrados para exigência de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 137.036.662,95 (incluindo imposto/contribuição, multa de ofício de 75%, multa isolada e juros de mora calculados até 12/2013 - fls. 2 e 522/543), da qual o contribuinte tivera ciência pessoal em 27/12/2013.

A acusação fiscal está baseada na glosa de despesas referentes à: i) prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto; ii) perdas com financiamentos; iii) descontos concedidos com operações de renegociação de crédito; iv) perdas em operações de crédito.

Também houve o lançamento de multas isoladas sob a acusação de insuficiência do recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, relativas ao mês de agosto de 2008.

Em relação à primeira acusação referente a glosa de **despesas de fraudes**, a autoridade fiscal relata os seguintes fatos:

A dedutibilidade das despesas de fraudes está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais encontrados no art. 364 do RIR/99, que trata dos prejuízos causados por desfalque, apropriação indébita ou furto.

À luz desta legislação foi analisada a planilha eletrônica "Fraudes - BVF - 2008.xlsx".

O Anexo A do Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 13/12/2013 indica um total de R\$ 271.110,29 de despesas de fraudes sem comprovação.

A fiscalização analisou a documentação apresentada relativa às despesas com Perdas com Financiamento, contabilizadas na conta 81999650000003.

A fiscalização teceu os seguintes comentários sobre o arquivo digital "Contratos_8199965.xlsx", sobre as perdas com financiamentos: (i) o montante demonstrado na amostragem realizada pelo sujeito passivo representa apenas 0,11% do valor total da despesa; (ii) a fiscalização não logrou encontrar os valores de "somaVrContabil" dentre os lançamentos do razão contábil; (iii) não foram anexados outros documentos comprobatórios, tais como cópias de contratos, fichas financeiras etc; (iv) o contribuinte alegou que a maioria dos valores contabilizados como perdas decorre de receitas contabilizadas a maior em períodos anteriores, portanto, sem nenhum efeito prejudicial à base de cálculo do IR e da CSLL.

O sujeito passivo apresentou planilha de perdas no recebimento de créditos em três partes, conforme tabela abaixo:

Data da Entrega Final	Histórico	Valor das Perdas (RS)
24/06/2013	Em 13/07/2012, foi apresentada uma primeira planilha com informações das perdas, por amostragem, a qual foi posteriormente substituída por nova planilha enviada em 24/06/2013.	265.423.193,07
04/09/2013	Em 27/07/2012, foi apresentada planilha complementar cujo código de autenticação encontrado no recibo do SVA não conferiu com o código gerado pelo auditor-fiscal a partir do disco entregue. O Termo de Intimação e de Continuidade do Procedimento Fiscal lavrado em 26/08/2013 solicitou novo envio desta planilha, que se realizou em 04/09/2013.	76.619.330,72
03/09/2012	Em 03/09/2012, foi apresentada nova planilha complementar com a terceira parte das informações.	207.894.950,24
Total Geral (RS)		549.937.474,03

As perdas que não tiveram a dedutibilidade comprovada foram consolidadas pela fiscalização no Anexo B dos autos de infração.

O arquivo "Ação Judicial Não Comprovada.xls" do Anexo B consolida as perdas glosadas pela falta de comprovação de procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

Na autuação, sempre que possível, foi concedido ao sujeito passivo o benefício do instituto da postergação de pagamento (pela antecipação de despesa), conforme cálculo detalhado no item 5.2.9 do termo.

O arquivo "Não Cumprimento do Prazo Legal.xls" do Anexo B consolida as perdas glosadas pelo não cumprimento do prazo legal desde a data de vencimento do crédito.

A tabela abaixo apresenta um resumo com a consolidação mensal das glosas realizadas pela fiscalização:

Perdas no Recebimento de Créditos - Resumo das Glosas			
Critério de dedutibilidade	Quantidade de Registros	Valor Glosado (RS)	Postergação
Não Cumprimento do Prazo Legal	187	1.288.132,00	2009
Ação Judicial Não Comprovada	1	59.606,82	2010
Ação Judicial Não Comprovada	4.601	58.946.792,11	2011
Ação Judicial Não Comprovada	181	8.527.736,40	2012
Total Global	4.970	68.822.267,33	

Foi realizado cruzamento de cada planilha de descontos com a base de dados das perdas em operações de crédito. Para os contratos repetidos foi glosada a despesa na apuração dos descontos concedidos, pois não há justificativa nos autos para que um contrato de crédito tenha a sua perda por inadimplência excluída na apuração do lucro real e, ao mesmo tempo, seja objeto de renegociação com a concessão de desconto como um último recurso para o recebimento do crédito.

Não é aceitável que um mesmo contrato de crédito tenha uma perda deduzida de imediato a título de desconto concedido e, simultaneamente, tenha outra perda deduzida nos termos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, pois isto poderia levar ao absurdo de se arbitrar uma parcela da perda que não precisaria respeitar os prazos da

referida lei para ser passível de dedução - bastaria nomear uma parte da perda como desconto concedido para deduzi-la de imediato.

□ Para cada mês, foi gerada uma planilha com a relação dos contratos que foram também deduzidos pelo sujeito passivo como perda no recebimento de créditos, cujos descontos foram glosados. Estas planilhas se encontram no Anexo "Documentos Comprobatórios - Outros - Descontos Concedidos em Renegociações".

□ Dentre as planilhas que compõem os arquivos digitais apresentados, apenas as planilhas de "lançamentos" contém informações suficientes para suportar a dedutibilidade das despesas, e são estas que estão sendo consideradas pela fiscalização.

□ Conclui-se que os valores considerados como indevidamente deduzidos são compostos por duas parcelas de glosas: descontos não comprovados pelo sujeito passivo e descontos relativos a contratos que foram incluídos pelo sujeito passivo simultaneamente nos arquivos de descontos deduzidos e de perdas no recebimento de créditos. Com relação aos valores glosados, o sujeito passivo foi devidamente intimado e reintimado pela fiscalização, contou com prazos dilatados, mas as informações apresentadas foram incompletas.

□ O sujeito passivo optou por apurar a estimativa mensal do mês de agosto com base no levantamento de Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, ao passo que nos outros meses a opção foi pelo critério da Receita Bruta. Como todas as infrações demonstradas no termo se referem a glosa de despesas, o resultado é insuficiência de pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL apenas para o mês de agosto/2008.

□ A multa de ofício pela insuficiência de recolhimento no ajuste anual e a multa isolada pela insuficiência de recolhimento da estimativa apresentam fundamentações jurídicas e alíquotas distintas. Assim, nada impede que, além do lançamento de ofício pela insuficiência no recolhimento de tributos devidos no ajuste anual, seja aplicada também a multa isolada a que se refere o art. 44, II, b, da Lei nº 9.430/1996.

Das perdas com financiamentos, tem-se que:

j) A Impugnante excluiu das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em 2008, perdas com contratos de financiamentos, na ordem de R\$ 11.060.143,38. Referidas despesas seriam relativas a alterações contratuais, ajustes de cálculos, recebimentos reconhecidos após liquidação de contrato e ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários ("IOF").

k) Apesar do imenso esforço para recuperar informações contábeis antigas, juntamente com os respectivos documentos, e formular esclarecimentos devidos à D. Fiscalização, esta não as considerou e glosou integralmente as despesas a esse título. Além disso, fundamentou a glosa na ausência de documentos comprobatórios que não haviam sido solicitados, tais como cópias de contrato, fichas contratuais etc, haja vista que conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, foram solicitados à Impugnante apenas documentos contábeis.

l) Ao longo do ano de 2008, foram movimentados nesta conta contábil específica (81999650000003) cerca de 36.000 (trinta e seis mil) contratos, o que perfaria um movimento médio diário de cerca de 100 (cem) contratos, sem considerar feriados e finais de semana.

m) Resta inviável a coleta de todas as informações recebidas em tão exíguo prazo. Em razão disso, a Impugnante, quando da Fiscalização, apresentou

explicações detalhadas relativas a apenas um dia, em que, excepcionalmente, foram movimentados 12 contratos, conforme tabela reproduzida do Termo de Verificação Fiscal.

n) Cumpre, ainda, referir que a Impugnante possui a documentação comprobatória das despesas deduzidas, que só não foi apresentada à Fiscalização por dois motivos: primeiro, porque a Impugnante nunca foi intimada para tanto; e, segundo, em razão da enorme quantidade de documentos, que certamente ocupariam mais de um cômodo da repartição responsável pela fiscalização da Impugnante.

o) De qualquer modo, parte da referida amostragem é, novamente, aqui juntada (doc. 03), para que não restem dúvidas quanto ao procedimento adotado pela Impugnante para as deduções em tela. Assim, nos referidos documentos anexos é possível encontrar (i) cópias dos contratos de financiamento, (ii) telas de sistema que indicam reimplantes ou liquidação dos contratos, bem como (iii) os respectivos lançamentos contábeis.

p) O termo "reimplante de contrato" diz respeito a contratos que sofreram correção ou alteração de fluxo financeiro, para correção de algum indicador (a exemplo de taxa de juros). Assim, ao serem reinseridos no sistema operacional, recalculam-se os valores envolvidos no contrato, podendo ocorrer ajustes positivos ou negativos. Os positivos são reconhecidos nas respectivas contas de receitas vinculadas à operação e os negativos contabilizados na rubrica contábil de Perdas, eliminando o efeito da receita contabilizada a maior quando do "implante" original da operação.

q) Quando havia o reimplante de contratos, o IOF era recalculado automaticamente e recolhido. No entanto, referido valor não contabilizada. No exemplo acima, o era cobrado, ou melhor, repassado ao cliente, motivo pelo qual a perda era valor da perda a título de IOF corresponde à diferença entre o IOF aferido na data do reimplante ((R\$ 300,82) e o IOF apurado na data do financiamento (R\$110,19), o que perfaz o valor de R\$ 190,63.

r) Apesar da demonstração acima realizada, mostra-se importante, ainda, exemplificar outros eventos de perdas em financiamentos, conforme explicações relativas aos contratos objeto da amostragem (doc. 03 - acima referido):

Exemplo 1: Contrato nº 10142000000038 - Registro em perdas com financiamento: R\$ 0,02. Motivo: Cancelamento e Reimplante de operação - No momento do cancelamento, o valor presente calculado pelo sistema (contrato) estava divergente da posição diária (parcela), promovendo-se o ajuste em perdas. Casos como esse ocorrem quando, por algum motivo, o contrato era cancelado, sendo reimplantado subsequentemente. Nessas situações, quando do reimplante, o valor presente é calculado automaticamente, sendo que diferenças a menor são contabilizadas como perdas.

Exemplo 2: Contrato nº 11019000406401 - Registro em perdas com financiamento: R\$ 928,36. Motivo: Ajuste comparativo entre o valor da liquidação e o saldo de valor presente do contrato - No momento da liquidação do contrato (01/12/2008), o sistema não identificou o recebimento e registrou o valor presente como perda. Posteriormente (05/12/2008), o sistema reconheceu o recebimento e registrou o saldo como Receita. Casos como esse ocorrem quando há falhas sistêmicas em que não há o reconhecimento do pagamento recebido. Assim, quando sanada referida falha, o valor da parcela recebida é registrado como receita, não havendo qualquer impacto sob o ponto de vista fiscal.

Exemplo 3: Contrato n.º 11019000864604 - Reimplante de contrato em função de alteração de fluxo financeiro: R\$ 2.383,00 (R\$ 2.192,37 + R\$ 190,63 (IOF)). No reimplante da operação, apurou-se redução do valor presente, cuja diferença foi registrada em perdas. O reimplante também gera novo valor de IOF, que não é cobrado novamente do cliente e também é, conseqüentemente, registrado como perda.

s) Tem-se, portanto, que a referida amostragem, ao contrário do que restou alegado no Termo de Verificação Fiscal, é hábil para comprovar a efetividade das despesas lançadas na conta contábil n.º 81999650000003. Com efeito, apesar de se mostrar pequena dentro do universo de contratos, não há dúvidas de que amostragem colacionada é representativa o procedimento adotado pela Impugnante. Exigir qualquer outro percentual de amostragem equivaleria a um imenso volume de contratos que seria inviável não só à Impugnante de carrear dentro do prazo estabelecido, mas também à própria Fiscalização de analisá-los em tempo hábil.

t) Nesse sentido, não é demais ressaltar que se está diante de um universo de quase um milhão de contratos relativamente à glosa de despesas usuais, normais e necessárias à atividade da Impugnante, englobando perdas com financiamentos e descontos concedidos. Assim, mesmo que fosse possível apresentar todos os contratos durante a ação fiscal, a D. Fiscalização necessitaria de, no mínimo 2,7 anos para analisá-los se, por óbvio, tivesse recursos técnicos e humanos para avaliar 1.000 (mil) contratos por dia! bando perdas com financiamento e descontos concedidos.

u) Ao desconsiderar a prova por amostragem feita pela Impugnante, a Fiscalização acaba por lançar com base em presunção, a despeito da inexistência de previsão legal para tanto na legislação tributária.

v) Outra alegação para a não consideração da aludida amostragem e para a glosa integral das despesas a esse título consistiu na impossibilidade de localizar referidos lançamentos no respectivo razão contábil da Impugnante.

w) No Livro Razão pertinente, os lançamentos se encontram agrupados por dia, e, por isso, necessita-se de uma análise mais aprofundada. De fato, totalizando tais relatórios por dia, é possível elaborar tal confronto.

x) A afirmação da D. Fiscalização de que os valores das informações analíticas não coincidem com o razão contábil, com a devida vênia, não subsiste, haja vista que, conforme demonstrado acima, as informações analíticas apresentadas pela Impugnante coincidem com os lançamentos contidos no seu livro razão.

y) Diante disso, não é razoável a desqualificação da amostragem oferecida no curso da ação fiscal, uma vez que é representativa do procedimento adotado pela Impugnante para casos semelhantes e por representar despesas típicas da atividade exercida.

z) Uma vez que, em nenhum momento, restou questionada a classificação das despesas relativas a "perdas com financiamentos" como usuais, normais e necessárias às atividades da Impugnante, nos termos do artigo 299 do RIR/99, e diante da comprovação e validação do procedimento para a alocação de referidas despesas, tem-se que as glosas efetuadas pela D. Fiscalização não poderá prevalecer, devendo ser canceladas por esta colenda Turma de Julgamento.

Dos Descontos Concedidos em Operações de Renegociações

aa) Após o cotejo entre o valor constante no balancete da Impugnante com os valores contidos nas informações analíticas possíveis de serem levantadas até o momento, a Fiscalização houve por bem considerar indedutível a diferença

encontrada, sob alegação de que não haviam sido apresentadas informações analíticas para a referida diferença.

bb) Ao longo da ação fiscal, não foram requisitados quaisquer documentos físicos que comprovassem a efetividade das despesas, tais como contratos, fichas cadastrais, informações de sistemas de processamento de dados. Referida situação, provavelmente, se deve à imensa quantidade de documentos que precisariam ser carreados. De fato, como já referido, está-se diante de uma base de quase um milhão de contratos, que envolve despesas dedutíveis relativas a descontos em renegociações e perdas em financiamentos.

cc) O critério utilizado pela Fiscalização para aceitar as despesas com renegociações foi a quantidade de informações analíticas possíveis de serem levantadas pela Impugnante nos prazos concedidos. Isto é, o que foi apresentado foi aceito pela Fiscalização como despesa dedutível. Por outro lado, o que não foi possível de ser levantado à época, foi glosado pela Fiscalização e deu origem aos autos de infração ora impugnados.

dd) Após o encerramento do procedimento de fiscalização e a lavratura dos autos de infração - momento em que se evidenciou que a Fiscalização buscava as informações analíticas relativas às despesas com renegociações de contratos, a Impugnante continuou os trabalhos de recuperação e composição das informações analíticas solicitadas pela D. Fiscalização, sendo que, até o momento, a diferença apontada de R\$ 99.036.134,90 seria reduzida a R\$ 16.664.941,20.

ee) A Impugnante obteve êxito em amearhar extraordinária quantidade de informações analíticas - mais de 71.000 páginas de informações analíticas, o que equivaleria a adição de cerca de 355 volumes ao presente processo administrativo, isto, é claro, considerando que cada volume teria por volta de 200 folhas.

ff) Considerando, todavia, que a quantidade de informações analíticas é tamanha a ponto de sua apresentação aos autos se tornar fisicamente inviável, a Impugnante ora anexa aos autos uma amostragem relativa a um mês (doc. 09), o que já perfaz o impressionante volume de cerca de 3.400 páginas de documentos, ou a criação de 17 (trinta) volumes extras ao presente processo administrativo. Ressalta-se que os analíticos ora juntados representam menos de 5% do total de relatórios gerados até o momento.

gg) Paralelamente, em razão da impossibilidade física de anexar toda a documentação apurada até o momento, a Impugnante junta as informações analíticas até agora levantadas em planilhas eletrônicas, devidamente validadas pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais ("SVA").

hh) A diferença acima apontada está sendo objeto de novos esforços para comprovação do referido valor, sendo que a Impugnante, desde já, requer, com fundamento no princípio da verdade material, a juntada posterior da documentação, a fim de demonstrar a efetividade das despesas deduzidas a título de descontos concedidos em renegociações de contratos, de modo a cancelar referidas glosas.

ii) Diante da comprovação analítica ora efetuada, nos exatos termos do que requereu a D. Fiscalização ao longo do procedimento fiscal, conclui-se que os autos de infração ora impugnados não poderão prosperar, devendo ser julgados improcedentes por essa C. Turma Julgadora, cancelando-se, por completo os lançamentos fiscais decorrentes da glosa de despesas com renegociação de contratos.

Duplicidade de Deduções

jj) As glosas de repetição foram especificadas no Anexo C do auto de infração de IRPJ. O mencionado Anexo C não traz os números dos contratos que teriam sido objeto de dedução em duplicidade, o que dificulta a apresentação da defesa.

kk) Mesmo sem saber quais contratos foram considerados pela D. Fiscalização para o cálculo das "glosas de repetição", deve-se referir que é, sim, possível que eventos em um mesmo contrato ensejem lançamentos relativos a descontos concedidos e perdas em operações de crédito, não havendo, portanto, duplicidade de deduções. Isso, inclusive, restou devidamente explicado na resposta ao Termo de Intimação de 04.09.2013.

ll) Apenas para ilustrar, demonstrar-se-ão os eventos relativos ao contrato de nº 12035000108190. A parcela desse contrato de nº 7 restou renegociada, em julho de 2007, com redução de 30% da multa e dos juros, o que gerou um desconto de R\$ 23,38 e 7,62, respectivamente (planilha detalhada consta do doe. 8), que foi contabilizado como perda.

mm) Ocorre que, o cliente não adimpliu as parcelas seguintes. Diante disso, em outubro, iniciou-se a cobrança contenciosa, quando, por acordo entre as partes, o cliente entregou o veículo e o contrato foi baixado como perda e lançado como "perda em operação de crédito".

nn) O valor desta perda de R\$ 760,68 decorre da diferença entre o valor presente do contrato no momento do acordo (R\$ 5.560,68) e o valor do veículo recebido (R\$ 4.800,00), o que perfaz o valor acima deduzido, conforme demonstram as planilhas constantes dos documentos anexos (doc. 8 - acima referido).

oo) Desse modo, resta comprovado que o mesmo contrato pode gerar eventos diferentes, não coincidentes em datas e valores. Não havendo que se falar, em hipótese alguma, de dedução de valores em duplicidade.

pp) Em razão de não haver duplicidade de deduções, tem-se que os autos de infração ora impugnados deverão ser julgados improcedentes por essa DRJ, cancelando-se as "glosas das repetições", conforme consta no Anexo C do auto de infração.

Perdas em Operações de Crédito

qq) A Fiscalização também auditou as exclusões referentes a perdas em operações de crédito, representadas na linha 09B/05 da DIPJ. Basicamente, verificou-se o atendimento dos requisitos constantes no artigo 9º da Lei nº 9.430/96.

rr) Apesar de ter reconhecido expressamente a ocorrência da postergação, a D. Fiscalização não observou o comando legal. Isto é, ao invés de ter descontado o tributo pago do valor do tributo calculado de acordo com os autos de infração e lançado, paralelamente, a cobrança da multa e dos juros decorrentes da postergação, a D. Fiscalização houve por bem trazer os tributos pagos a valores de 2008, descontando-se, indevidamente, a multa e os juros.

ss) Ao analisar o artigo 273 do RIR/99, depreende-se que o dispositivo autoriza a cobrança do tributo líquido do tributo pago em outra competência. Além disso, referido dispositivo permite apenas o lançamento de multa e de juros relativos ao período da postergação, o que, a princípio, deveria ser realizado por meio de auto de infração, não prevendo, em nenhum momento, trazer o montante postergado a "valor presente" com o desconto da multa e juros, como equivocadamente procedeu à Fiscalização.

tt) A D. Fiscalização deve considerar o imposto pago pela Impugnante no outro período de apuração em que se constatou o equívoco cometido e compensá-lo

com o imposto ora exigido (sem qualquer redução) e, paralelamente, lançar eventuais multas e juros incidentes. Esse é o procedimento contido no Parecer Normativo COSIT nº 2/96, de aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais federais.

uu) Em que pese o fato de a Impugnante ter efetuado o recolhimento do montante de R\$ 17.205.566,77, a título de IRPJ, e de R\$ 10.117.830,88, a título de CSLL nos anos-calendário subsequentes, a D. Fiscalização, em consequência ao procedimento adotado de trazer o tributo pago ao valor presente, apenas considerou as quantias de R\$ 11.442.217,32 e R\$ 6.735.285,96, a título de IRPJ e CSLL, respectivamente, no momento de efetuar a apuração do valor supostamente devido em 2008, deixando de considerar os montantes de R\$ 5.763.349,45 e R\$ 3.382.544,92, respectivamente.

vv) O método utilizado pela D. Fiscalização para aferir os reflexos da postergação do pagamento dos tributos, além de não ter fundamento legal, é mais oneroso à Impugnante.

ww) Sobre o assunto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") manifestou-se no sentido de que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento fiscal nos casos em que a D. Fiscalização deixa de observar os procedimentos legais pertinentes à postergação de pagamento do imposto.

xx) Tendo em vista os julgados proferidos pela CSRF/CARF de forma reiterada e considerando-se que a D. Fiscalização, ao inovar a legislação aplicável trazendo a "valor presente" os tributos pagos no ano-calendário posterior, descontando-se a multa e os juros incidentes, não observou os procedimentos corretos para lavratura de autos de infração. Portanto, forçoso concluir pela nulidade do lançamento em tela, em razão do evidente erro no critério jurídico utilizado para sua lavratura.

Impossibilidade da Exigência da Multa de Mora

yy) Ao adimplemento tardio da obrigação, decorrente da postergação do pagamento do tributo, aplica-se o instituto da denúncia espontânea, conforme estabelece o artigo 138 do Código Tributário Nacional ("CTN").

zz) Como houve o recolhimento do tributo em período de apuração posterior, seria cabível apenas a cobrança dos juros moratórios, conforme entendimento esposado em diversas oportunidades pela CSRF.

aaa) Tendo a Impugnante efetuado, em última análise, a confissão espontânea da sua dívida, mediante o recolhimento do tributo devido em momento anterior à existência de qualquer processo administrativo relacionado à infração por ela cometida, exatamente nos termos do parágrafo único do artigo 138 do CTN, tem-se que a sua responsabilidade pela ausência de recolhimento dos tributos em questão está excluída, não havendo que se falar, em hipótese alguma, em recolhimento de multa moratória.

bbb) Ainda que, mesmo que não se aplicasse o instituto da denúncia espontânea ao presente caso, também não seria devida a multa de mora, em razão da inexistência de previsão legal para sua cobrança.

ccc) Deveras, de acordo com a redação do artigo 273, § 2º, do RIR/99, pode-se entender que na postergação de imposto serão devidos juros e multa moratórios. Contudo, a cobrança da multa de mora não encontra respaldo em dispositivo legal,

pois na redação do § 7º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, a que o próprio artigo 273 do RIR/99 faz referências como seu fundamento legal, existe apenas a previsão para a cobrança da correção monetária e os juros de mora.

ddd) Resta demonstrado que a cobrança de multa moratória em casos de postergação no pagamento de tributos é destituída de fundamento legal.

Das Glosas de Despesas relativas a Prejuízos por Desfalque, Apropriação Indébita e Furto

eee) Para que as despesas com desfalque, apropriação indébita e furto sejam dedutíveis, é necessário o cumprimento de três requisitos, quais sejam, (i) haver o prejuízo, (ii) que ele tenha sido caudado por empregados ou terceiros e (iii) exista inquérito trabalhista ou queixa criminal.

fff) A D. Fiscalização admitiu a entrega dos referidos documentos em grande parte das operações glosadas. No entanto, em seu entender, eles não teriam supostamente conseguido demonstrar que a Impugnante teria sofrido efetivo prejuízo. Esta é, precisamente, a justificativa para a maioria das glosas.

ggg) No entendimento da Fiscalização, o simples fato de o cartão de outra instituição financeira ter sido bloqueado indicaria que a Impugnante teria recuperado o valor transferido.

hhh) De fato, como se pode constatar, a Impugnante efetivamente dispôs de certo numerário e o depositou em outra instituição financeira. Este fato, por si só, demonstra o prejuízo sofrido pela Impugnante. O fato de os cartões das contas terem sido bloqueados não quer dizer que a Impugnante recuperou o dinheiro que foi indevidamente transferido. Com efeito, não é possível supor que, pelo simples fato de a conta ter sido bloqueada, o valor depositado tenha retornado à esfera jurídica da Impugnante.

iii) A Impugnante provou o seu direito à dedutibilidade dos prejuízos causados por fraude, com os documentos exigidos pela legislação tributária (artigo 364 do RIR/99).

jjj) Para que a D. Fiscalização pudesse, com sucesso, infirmar as provas apresentadas, deveria ter realizado a contraprova, ou seja, demonstrado que o dinheiro retornou à Impugnante, o que não ocorreu.

kkk) O que está ocorrendo é a exigência de produção da denominada prova negativa por parte da Impugnante, no sentido de que ela demonstre que não recebeu referidos valores novamente. Isso demandaria que a Impugnante demonstrasse, de forma pormenorizada, todas as receitas auferidas desde 2008, o que além de não ser possível, mostra-se totalmente desproporcional e desarrazoado.

lll) A D. Fiscalização deveria ter provado a alegada ausência dos prejuízos com fraude sofridos pela Impugnante, não lhe sendo lícito exigir prova negativa. De fato, a Impugnante cumpriu todos os requisitos para a dedutibilidade dos referidos dispêndios, não sendo possível provar que não fora ressarcida, algum dia, dos prejuízos sofridos e, ainda, que tivesse sido ressarcida, o valor recuperado seria, evidentemente, reconhecido como receita pela Impugnante, com a devida tributação.

Apreciados os argumentos da impugnação relativos a exclusão das glosas, ilegalidade da multa isolada e ilegalidade incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, o lançamento foi mantido em parte, admitindo a dedução parcial da despesa de descontos

concedidos em renegociações no montante de R\$ 22.352.423,30, consoante apurado na diligência fiscal, mantendo-se as demais glosas.

Inconformada, a Recorrente apresentou voluntário alegando:

(i) os vícios de cerceamento do direito de defesa da Recorrente, decorrentes da falta de análise de documentos e argumentos, implicam na nulidade da decisão, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 (item II);

(ii) a Autoridade Lançadora adotou um critério equivocado para constituição de créditos tributários no caso de postergação do reconhecimento de despesas, o que acarreta a improcedência do lançamento (item III.1);

(iii) há prova suficiente nos autos para legitimar as despesas reconhecidas com financiamento (item III.2); descontos concedidos em operações de renegociação (item III.3); e prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto (item III.4);

(iv) em caráter subsidiário, não deve prevalecer a aplicação das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas (item IV.1); e

(v) em caráter subsidiário, a conversão do julgamento em diligência (item V).

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, portanto passo a analisá-lo.

Preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação do acórdão recorrido.

Dos descontos concedidos em operações de Renegociação.

A Recorrente certifica que excluiu das bases de cálculo de IRPJ e de CSLL, em 2008, perdas a título de “Descontos Concedidos em Renegociações de Contratos”. No entanto, a Fiscalização glosou, indevidamente, o montante de R\$ 99.036.134,90.

Isto porque, segundo o Termo de Verificação Fiscal, a glosa decorreu: (i) da falta de comprovação dos descontos concedidos; e (ii) da suposta duplicidade de dedução, uma vez que certos contratos haviam sido também considerados nas deduções a título de perdas no recebimento de créditos, tendo ela impugnado os autos de infração, demonstrando a regularidade dos descontos concedidos e a ausência de duplicidade de despesas deduzidas.

Para a manutenção da glosa, a DRJ baseou seu entendimento nos seguintes elementos de prova:

Com relação às despesas de descontos concedidos em renegociações (conta 81952301000001) no valor de R\$ 230.499.557,00 escrituradas no ano-calendário de 2008, a fiscalização havia intimado o contribuinte em 14/06/2012 a apresentar planilha analítica demonstrando a composição dos valores deduzidos. Inicialmente foi apresentada apenas uma planilha contendo informações por amostragem. Após reintimação, em 04/09/2013, o contribuinte apresentou as planilhas com as informações analíticas examinadas pela fiscalização.

Foi glosada a parcela da despesa que não constou nas planilhas analíticas, ou seja, a diferença entre o valor escriturado pelo contribuinte e o total apurado a partir dos lançamentos individualizados contidos nas planilhas, consoante detalhado no TVF. A apuração consistiu em somar todos os lançamentos a débito na conta 81952301000001 e descontar o total lançado a crédito nessa mesma conta (estornos), em cada mês. Foram ainda excluídos os lançamentos relativos a contratos que apareciam concomitantemente nas planilhas relativas a perdas em operações de crédito, pois o autuante entendeu que estaria caracterizada uma duplicidade indevida de dedução. O valor da glosa fiscal foi de R\$ 99.036.134,90.

Como o impugnante apresentou novas planilhas que, segundo alega, comprovariam grande parte das despesas glosadas, o processo foi baixado em diligência para que a fiscalização as analisasse e se manifestasse. Também foi solicitado verificar se seria possível haver deduções regulares de descontos concedidos e de perdas em operações de créditos gerados por um mesmo contrato, conforme alegou o impugnante.

A autoridade fiscal analisou as planilhas apresentadas e apurou, utilizando a mesma forma de cálculo adotada na autuação, valores inferiores aos apresentados pelo impugnante. Dos R\$ 82.371.193,70 alegados na peça recursal (fls. 588), apenas foram confirmados na diligência lançamentos de despesas no montante de R\$ 22.352.423,30 (fls. 5950).

Com relação aos descontos concedidos e perdas em operações de créditos concomitantes para um mesmo contrato, a autoridade fiscal constatou que tal ocorrência é possível em tese, mas, em razão de não dispor de contabilidade completa, não houve como verificar individualizadamente os lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Aprofundando na análise dos elementos apresentados pelo contribuinte, a autoridade fiscal solicitou ainda documentos e esclarecimentos pormenorizados sobre uma amostra de 514 contratos. No seu Relatório Fiscal (fls. 5937/5970), aponta algumas falhas específicas nos lançamentos referentes a 7 contratos e outras inconsistências identificadas nos documentos apresentados. Informa que muitos dos documentos fornecidos relativos à amostra (“telas” de sistemas, relações de parcelas, etc.) careciam de maior confiabilidade, e que em 41,63% dos casos não houve a apresentação dos contratos. Conclui que não foi possível atestar os valores escriturados pelo contribuinte, eis que a informação consta de forma sintética no SPED.

Contudo, deixara de analisar um laudo apresentado pela contribuinte onde aponta equívocos na análise dos 7 contratos escolhidos pela autoridade fiscal na conclusão de seu trabalho.

Justamente em razão dessa negativa da unidade de origem em receber o laudo acompanhado de elementos probatórios de maneira arbitrária e sem qualquer justificativa

razoável, a Recorrente sustenta seu pedido de nulidade do procedimento de diligência e, por conseguinte, do acórdão DRJ que se lastreou no resultado da diligência para manter em parte o lançamento.

Aduz a Recorrente que em sua análise, a Autoridade Fiscal desconsiderou documentos apresentados com base nos seguintes argumentos:

“1) Por erro de informação no anexo às intimações (houve falta do número de alguns contratos), foram excluídas desta análise alguns contratos de maio e toda a amostra de novembro).

2) A empresa carregou à fiscalização um número muito maior de informações sobre contratos do que o inicialmente solicitado. Foram analisados apenas os arquivos referentes às amostras solicitadas, os demais contratos apresentados foram descartados” (fls. 5.952-5.953).

Documentos foram rejeitados sob o argumento de que como não haviam sido solicitados pela autoridade diligenciante esta não estaria condicionada a sua análise, contrapondo esse argumento a Recorrente sustentou que quanto ao Laudo, as informações nele contidas demonstram de maneira cabal a correção da contabilização da Recorrente, o qual deveria ter sido analisado pela Autoridade Fiscal.

Referido Laudo e sua maciça documentação suporte foram apresentados pela Recorrente em 16/01/2017 (Doc. 02), mas sequer foram juntados aos autos do processo administrativo, tendo sido “descartados” (nas palavras da própria Autoridade Fiscal). O Laudo teve de ser apresentado novamente pela Recorrente em sua Manifestação ao Termo de Encerramento de Diligência (fls. 6019-6039), ocasião em que foi juntado – não tendo a Autoridade Fiscal anexado a maciça quantidade de documentos apresentados em 16/01/2017. Porém, a DRJ persistiu na recusa de análise do laudo.

Além de não analisar o Laudo apresentado, elaborado pela EY, a DRJ também não apreciou os seguintes argumentos da Recorrente: (i) contidos em sua Manifestação ao Relatório de Encerramento de Diligência relativos aos equívocos metodológicos cometidos pela Autoridade Fiscal (item III da Manifestação); e (ii) os documentos e argumentos apresentados no item II.1.a da Impugnação (Despesas com Financiamento) não foram analisados. Com relação a esse último, consta a expressa negativa da DRJ em analisá-los.

O cerceamento do direito de defesa da Recorrente é nítido, pois provas e argumentos por ela trazidas aos autos deste processo não foram analisados, devendo o acórdão recorrido ser declarado nulo, até porque o fundamento da manutenção do lançamento é justamente a falta de provas por parte da contribuinte suficientes a elidir a glosa.

Além da recusa na análise dos documentos trazidos pela parte por ocasião da diligência fiscal, verifica-se que pela decisão de piso, a maioria da Turma manteve integralmente o lançamento, sem justificar o porquê de sua decisão, tendo um dos julgadores aceitado a redução do lançamento, sem, contudo, apresentar declaração de voto.

Assim, diante de ausência de justificativa da não consideração das conclusões da Autoridade Fiscal pela DRJ, tem-se a violação da regra de fundamentação prevista no artigo 31 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o cerceamento do direito de defesa da Recorrente, que implica sua nulidade em virtude do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, reconheço a nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista a ausência de fundamentação e o cerceamento do direito de defesa resultantes da não consideração das conclusões contidas no Relatório de Encerramento de Diligência, segundo o qual:

Como demonstrado no item 3, as informações contidas nas planilhas apresentadas que se encontram de acordo com o aceite pela fiscalização inicial em sua autuação perfazem o total abaixo, total de débitos na conta 81952:

Período	Valor
Jan a Abril	421.798,80
Maio	1.685.017,00
Junho	5.806.464,46
Julho	4.802.865,17
Agosto	-
Setembro	-
Outubro	-
Novembro	2.709.513,61
Dezembro	2.309.211,36
Total	22.352.423,30

Portanto, caso o julgador entenda correto manter o entendimento inicial da autuação e aceitar os arquivos apresentados como dedutíveis, os valores acima se alinham com a autuação.

Desta forma, necessário se faz anular a decisão da DRJ por ausência de fundamentação, uma vez que seguindo os critérios eleitos pela fiscalização no cálculo por amostragem seria de rigor a dedução das despesas no montante de R\$ 22.352.423,30, descrito pela diligência fiscal (fls. 5950).

Até porque, conforme resultado da diligência, foi glosada a parcela da despesa que não constou nas planilhas analíticas, ou seja, a diferença entre o valor escriturado pelo contribuinte e o total apurado a partir dos lançamentos individualizados contidos nas planilhas, consoante detalhado no TVF. A apuração consistiu em somar todos os lançamentos a débito na conta 81952301000001 e descontar o total lançado a crédito nessa mesma conta (estornos), em cada mês. Foram ainda excluídos os lançamentos relativos a contratos que apareciam concomitantemente nas planilhas relativas a perdas em operações de crédito, pois o autuante entendeu que estaria caracterizada uma duplicidade indevida de dedução. O valor da glosa fiscal foi de R\$ 99.036.134,90.

Como a Recorrente apresentou novas planilhas que, segundo alega, comprovariam grande parte das despesas glosadas, o processo foi baixado em diligência para que a fiscalização as analisasse e se manifestasse. Também foi solicitado verificar se seria possível haver deduções regulares de descontos concedidos e de perdas em operações de créditos gerados por um mesmo contrato, conforme por ela alegado.

A autoridade fiscal analisou as planilhas apresentadas e apurou, utilizando a mesma forma de cálculo adotada na autuação, valores inferiores aos apresentados pelo impugnante. Dos R\$ 82.371.193,70 alegados na peça recursal (fls. 588), apenas foram confirmados na diligência lançamentos de despesas no montante de R\$ 22.352.423,30 (fls. 5950).

Como bem considerado pelo Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano durante o julgamento se a DRJ não aceitava a dedutibilidade das despesas então consideradas na diligência, cuja apuração seguiu o padrão da autoridade autuante conforme destacou a autoridade diligenciadora, então os julgadores "a quo" assumiram que não concordavam com o

procedimento de investigação fiscal, o que revelaria uma inovação no critério de apuração, que decorreria no cancelamento do lançamento e não na sua manutenção como foi feito.

Ainda, no critério da autoridade autuante, em nenhum momento foram feitas análises e conclusões por amostragem, como foi feito na realização das diligências, isto porque dos R\$ 230.499.557,00, contabilizados em Descontos Concedidos (despesas), a autoridade autuante aceitou R\$ 131.463.422,10 (tabela 12), cerca de **57%**, e, seguindo este padrão de apuração/averiguação, a autoridade diligenciadora informou que aceitaria como dedutível a importância de R\$ 22.352.423,30, o que subiria para **67%** o percentual de dedutibilidade confirmada pelo Fisco.

Neste sentido, fosse o caso de negar o critério adotado pela autoridade autuante, utilizado pela autoridade diligenciadora para chegar-se ao montante de R\$ 22.352.423,30, a consequência a princípio, pelo entendimento exposto pela DRJ seria pela anulação do lançamento por discordância do critério ou metodologia utilizada na autuação e não a sua manutenção.

Razão pela qual pela falta de fundamentação do porquê não foi aceito o resultado da diligência que ampliava a exoneração do crédito lançado, bem como pela não análise da prova juntada em sede de manifestação durante o procedimento de diligência, uma vez que a acusação é justamente a falta de prova dos valores deduzidos, sem os esclarecimentos necessários sobre motivos de assim agir, justamente para garantir a contribuinte o exercício pleno da ampla defesa face os motivos da recusa na análise do laudo, necessário o retorno dos autos à unidade julgadora, para que promova novo julgamento com o adequado enfrentamento acerca destes dois pontos.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Isso porque, deixou de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso. Sendo assim, os autos deverão retornar àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

Ademais, o retorno dos autos à DRJ também se apresenta essencial para fins de evitar supressão de instância.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.